

LEI MUNICIPAL N° 7.201/2007
Publicado no D.O.M. de 16 de janeiro de 2007

Disciplina o acesso nos transportes coletivos. revoga a Lei n° 6.119/2002 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR. CAPITAL DO ESTADO IA BAHIA

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - O acesso pela porta de desembarque dos ônibus urbanos,convencionais será permitido exclusivamente, ao policial militar fardado, limitado ao número de 02 (dois) por veículo, ao idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) com apresentação da carteira de identidade civil original, à pessoa com deficiência e acuidade visual nula bilateral, aos deficientes físicos com dificuldade de locomoção, atestada por perito médico e comprovada sua carência econômica

Parágrafo único - O acesso pela porta de desembarque também será facultado à gestante e ao obeso que não tiverem condições de passar pela catraca, devendo estes pagar e registrar as suas passagens junto ao cobrador.

Art. 2° - As demais pessoas com deficiência, desde que comprovada sua carência econômica. e outras categorias de beneficiários de gratuidade que venham a ser instituídas legalmente, com a correspondente cobertura dos custos, terão acesso aos ônibus convencionais de Salvador, através da porta de embarque, utilizando o cartão eletrônico, emitido pelo Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros de Salvador - SETPS. passando pela catraca e registrando a passagem no validador dos ônibus.

§ 1° - Será considerada pessoa com deficiência. para efeito de gratuidade no Sistema de Transporte Coletivo por Onibus de Salvador - STCO. o previsto no art. 247, da Lei Orgânica do Município em combinação com os critérios dispostos no art. 5° do Decreto Federal n° 5296/2004.

§ 2° - O benefício concedido em caráter temporário terá prazo máximo de validade de 01 (um) ano, a partir da data de sua concessão, só podendo ser revalidado mediante avaliação do médico perito.

§ 3° - O beneficiário poderá ter direito a um acompanhante se necessário for para sua locomoção, a critério de equipe multidisciplinar composta de médico perito,

assistente social e coordenador. nomeados pelo Órgão Municipal Gestor dos Transportes Urbanos.

§ 4° - Crianças até 12 anos. com deficiência, têm direito ao acompanhante.

§ 5° - Será considerada como carência econômica da pessoa com deficiência permanente, a comprovação de renda familiar inferior a 03 (três) salários mínimos, através da avaliação social do beneficiário. que deverá ser renovada a cada 03 (três) anos.

§ 6° - A revalidação eletrônica do cartão que concede o passe livre será feita a cada 12 (doze) meses.

Art. 3° - O Órgão Municipal Gestor dos Transportes Urbanos será o responsável pela administração do benefício da gratuidade às pessoas com deficiência, direta ou indiretamente, cabendo-lhe, ainda, a assinatura de convênios com entidades públicas ou privadas para efetuar perícias médicas e avaliações sócio-econômicas previstas nesta Lei, bem como monitorar o bom uso dos benefícios, emitir a documentação necessária, coibir a fraude e o uso indevido do cartão de passe livre.

§ 1° - Fica autorizada a monitoração eletrônica veicular em toda a frota urbana para, além da segurança do usuário, possibilitar o controle do uso dos benefícios.

§ 2° - O uso indevido dos benefícios submeterá o responsável às penalidades civis e criminais, além da suspensão do benefício por 180 (cento e oitenta) dias através do bloqueio de seu cartão de passe livre. Podendo, em caso de reincidência, resultar na cassação definitiva do benefício.

§ 3° - Aos motoristas e cobradores, é proibido permitir o acesso de passageiros não credenciados, sem o pagamento da tarifa.

§ 4° - Fica proibido o acesso ao ônibus de pessoas que apresentem credenciais falsas. irregulares ou de terceiros.

§ 5° - Poderá a empresa contratar temporariamente agentes monitores com o objetivo específico de apoiar o motorista e o cobrador no combate à fraude, sendo esses agentes devidamente treinados, homologados e supervisionados pelo Órgão Municipal Gestor dos Transportes Urbanos.

§ 6° - Caso o portador de documentos falsos ou de terceiros insistir em permanecer no veículo. deve o preposto da empresa acionar de imediato os agentes do

Poder Público e autoridades policiais, não sendo admitido qualquer ato de truculência para com os passageiros.

§ 7º - Deverá o Órgão Municipal Gestor dos Transportes Urbanos criar e coordenar uma Comissão Interdisciplinar de Julgamento de Recursos - CIRJ, para dirimir questões de concessão e suspensão do benefício, composta por cinco membros: 03 (três) representantes do setor público; 01 (um) de entidade representativa das pessoas com deficiência e 01 (um) das empresas operadoras.

Art. 4º - Os documentos de identificação e todas as normas para cadastramento dos beneficiários e utilização do benefício no transporte de passageiros do Município, deverão ser objeto de normatização a ser elaborada pelo Órgão Municipal Gestor dos Transportes Urbanos no prazo de até 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei.

Art. 5º - O cartão de passe livre identificador do benefício do direito à gratuidade será, obrigatoriamente, com "chip" eletrônico.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei 6.119/2002.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 15 de janeiro de 2007.

JOÃO HENRIQUE Prefeito

JOÃO CARLOS CUNHA CAVALCANTI
Secretário Municipal do Governo

NESTOR DUARTE GUIMARÃES NETO
Secretário Municipal dos Transportes e Infra-Estrutura

CARLOS RIBEIRO SOARES
Secretário Municipal de Desenvolvimento Social